

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 041/2022

MATÉRIA: EMENTA: "ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS N° 1.928 DE 27 DE MAIO DE 2005, 2.883 DE 05 DE MAIO DE 2015 E 1.718 DE 10 DE SETEMBRO DE 2022."

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 041/2022

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, visando as alterações das Leis nsº 1.928/2005 (art. 1°), 2.883/2015 (art. 15°) e 1.718/2002 (art. 3°).

De igual forma, inclui o inciso I, do art. 24, da Lei Municipal nº 1.718/2002.

É o breve relatório.

Eis o parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA



PARECER

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no <u>Art. 30, inciso I</u>, que é competência privativa do Prefeito Municipal **legislar sobre assunto de interesse local.**

Para que a Administração Pública possa exercer suas atividades previstas na constituição, lhe foi conferido poderes administrativos. Dentre os Poderes inerentes a Administração encontra-se o Poder Discricionário, sendo aquele no qual é permitido a Administração Pública praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade.

Sendo assim, certo é que o ordenamento, em inúmeras circunstâncias, opta por deixar sob responsabilidade do agente público, mais próximo da realidade administrativa, a valoração de parâmetros não positivos, mas essenciais na escolha da decisão administrativa.

Este núcleo livre que o sistema assegura ao administrador é o juízo de conveniência e oportunidade que se encontra no cerne da discricionariedade, restrito à Administração.

No caso em apreço, em linhas gerais, observa-se que as alterações propostas nas Lei Municipais nsº 1.928/2005 (art. 1°), 2.883/2015 (art. 15°) e 1.718/2002 (art. 3°), não possuem óbices para a aprovação.

Ainda, conforme assegurado nas exposições de motivos, o aumento de despesas decorrentes desta Lei será custeado pelo orçamento vigente, sendo suportado pelo executivo.

Nesse sentido, em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria, como dito, de competência do Município em face do seu interesse e necessidade.

Dito isso, a iniciativa é do Poder Executivo. O projeto apresentado está formalmente correto, atendendo o previsto na <u>Lei Federal nº 14.434/2022</u>, bem como, o princípio constitucional da legalidade, entabulado no <u>Art. 37 da Constituição Federal.</u>

Av. Sarandi, 646 - CEP 99.590-000 - Fone: (54) 3365-1233 - RONDINHA - RS e-mail: camara@rondinha.rs.leg.br CNPJ 19.329.128/0001-21 rondinha.rs.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA



Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação. É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 31 de agosto de 2022.

Claudia Zatti Da Fonseca

Renato Luiz Zamatta

Dilhermando Carlos Marcon

Junto Forzi

Valdemir Orlandi

Marcélo Gregianin Assessor Jurídico